



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal de Niterói**

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75, 5º Andar - Bairro: Centro - CEP: 24020-067 - Fone: (21)3218-6034 -  
www.jfrj.jus.br - Email: 03vf-ni@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003306-50.2019.4.02.5102/RJ**

**AUTOR:** FARMACIA MARIO VIANA LTDA.

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação pelo rito comum movida por **FARMÁCIA MARIO VIANA LTDA - EPP** em face de **CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 77.544/16 e da Notificação de Multa dela decorrente.

Alega a autora não ter havido violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 ou a qualquer outra norma capaz de justificar a Autuação nº 77.544/16, que resultou em Notificação que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 6.794,18 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

Afirma ser pequena farmácia que tem como escopo a dispensação de medicamentos e produtos correlatos em suas embalagens originais, conforme lhe autoriza o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei 13.021/14.

Aduz que, seguindo o disposto na legislação, possuía à época dos fatos a assistência de sua farmacêutica e sócia, Dra. Josiane Silva de Araújo, CRF/RJ 17.606, em tempo integral de funcionamento do estabelecimento.

Relata que, em 14/03/2016, às 13:33h, esteve no estabelecimento um agente de fiscalização do réu que, não encontrando naquele momento a farmacêutica responsável, lavrou um Termo de Visita.

Alega que no dia da ação fiscal do réu a profissional não foi encontrada porque teria saído do estabelecimento às 12:45h por ter que comparecer a uma reunião pedagógica na escola de sua filha menor.

Informa que teria justificado junto ao réu a sua ausência, na forma da Resolução CFF nº 596/14, Anexo I, art.13, parágrafo 1º, mas que mesmo assim foi lavrado o Auto de Infração nº 77.544/16, fundamentado na violação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Acrescenta que teve a sua defesa rejeitada.

Com a inicial vieram procuração e demais documentos (Evento 1).

Custas processuais integralmente recolhidas (Evento 14, CERT1).

Determinada a citação do réu (Evento 15, DESPADEC1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal de Niterói**

Contestação, no Evento 22, pugnando pela improcedência do pedido. Junta documentos.

Intimadas para especificar as provas, as partes silenciaram.

Réplica no Evento 28, RÉPLICA1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa, a autora tenta justificar a ausência de farmacêutico responsável no momento da fiscalização em razão de o mesmo ter saído do estabelecimento às 12:45h por ter que comparecer a uma reunião pedagógica na escola de sua filha menor.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, em seu art. 24, preceitua que “as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”, sob pena de multa aos infratores.

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 também estabelece que as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

O art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/2014 assim dispõe:

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

Enfim, não há justificativa para a ausência do farmacêutico durante o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo certo que a empresa deveria ter providenciado um substituto para este período. Os interesses dos particulares não podem se sobrepor à norma de interesse público, que visa proteger toda a coletividade.

Quanto ao valor da multa imposta, restou esclarecido pelo réu, e confirmado pela autora, que o valor da mesma é de R\$ 3.156,96 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) e não R\$ 6.794,18 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), conforme disposto na inicial por erro material do autor.

O autor se insurge contra o valor da multa aplicada, requerendo, alternativamente, que, caso seja mantido o Auto de Infração, a multa seja reduzida para o valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 5.724/71.

5003306-50.2019.4.02.5102

510003499415.V28



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal de Niterói**

A Lei nº 5724/71, em seu art. 1º estabelece que:

*Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.*

Observa-se, portanto, que o valor da multa arbitrada está dentro do limite legal estabelecido. Destaque-se que o arbitramento do valor da multa é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário tal controle no caso de o valor arbitrado estar dentro dos limites estabelecidos em lei, como no presente caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

*Custas ex lege.*

Condeno a parte autora em honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2.º, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003499415v28** e do código CRC **02b547e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA

Data e Hora: 31/8/2020, às 12:4:39

---

5003306-50.2019.4.02.5102

510003499415.V28